



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 177-14.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PETIÇÃO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PORTO XAVIER

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização para abertura das investigações em relação aos fatos noticiados nas ocorrências policiais nº 920 e 921/2016/152917 da Delegacia de Polícia Civil de Porto Xavier, tendo em vista o envolvimento de prefeito municipal e de deputado estadual.

Tais registros ocorrências policiais veiculam notícia de possível prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral pelo deputado estadual JOVIR COSTELLA, que teria divulgado, em sua página no *facebook*, fotos de evento religioso realizado pela Igreja Evangélica de Porto Xavier que reuniu cerca de 400 pessoas, afirmando falsamente que tal reunião teria sido feita pelos apoiadores dos candidatos (à reeleição, não reeleitos) à Prefeitura Municipal de Porto Xavier-RS, Paulo Somer e Fabi Bratz.

Enviados os autos ao TRE/RS, ato contínuo, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

Inicialmente, mister referir que para o feito em tela tramitar nessa instância deve **(1)** o prefeito e/ou o deputado estadual figurar como investigado, conforme dispõem o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e o art. 95, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; **(2)** bem como tratar a investigação da possível ocorrência de delito eleitoral, conexo ou não com crime de competência da Justiça Comum.

In casu, os dois requisitos em referência estão contemplados, pois o objeto da investigação é o crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, praticado, em tese, pelo deputado estadual JOVIR COSTELLA, em favor do atual Prefeito Municipal de Porto Xavier-RS, PAULO SOMER.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária deste Tribunal, para que exerça suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

2.2. Requisição de instauração de inquérito policial

A fim de melhor esclarecer os fatos, o Ministério Público Eleitoral requisita a instauração de inquérito policial. Informa-se que os mesmos fatos ensejaram a instauração da Notícia de Fato n.º 1.04.100.000335/2016-71, no bojo da qual solicitou-se à Promotoria de Justiça Eleitoral de Porto Xavier-RS a oitiva de JOVIR COSTELLA a respeito dos fatos relatados. Portanto, assim que encaminhada resposta, os autos da referida notícia de fato serão remetidos à Delegacia de Polícia, para investigação do delito em um único expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha estes autos para que este Egrégio Tribunal confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial;
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para encaminhamento à Delegacia de Polícia, para a continuidade das investigações, nos termos ora propostos.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpls4hh2cbsj7esefq96pmj75123901495041175161122230021.odt